



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**DIREITO DOS CADEIRANTES À DIVERSÃO**  
A IMPORTÂNCIA DA QUEBRA DE BARREIRAS E DA  
ACESSIBILIDADE

ORIENTANDO (A): IARA MARTINS FERRO DE SIQUEIRA  
ORIENTADOR (A): PROF. (A): MA TATIANA DE OLIVEIRA TAKEDA

GOIÂNIA-GO  
2022

IARA MARTINS FERRO DE SIQUEIRA

**DIREITO DOS CADEIRANTES À DIVERSÃO**  
A IMPORTÂNCIA DA QUEBRA DE BARREIRAS E DA  
ACESSIBILIDADE

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof<sup>ª</sup>. Orientadora: MA Tatiana de Oliveira Takeda.

GOIÂNIA-GO

2022

IARA MARTINS FERRO DE SIQUEIRA

**DIREITO DOS CADEIRANTES À DIVERSÃO**  
DA IMPORTÂNCIA DA QUEBRA DE BARREIRAS E DA  
ACESSIBILIDADE

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. MA. Tatiana de Oliveira Takeda

Nota

---

Examinadora Convidada: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Fernanda de Paula Ferreira Moi

Nota

## DIREITO DOS CADEIRANTES À DIVERSÃO DA IMPORTÂNCIA DA QUEBRA DE BARREIRAS E DA ACESSIBILIDADE

Iara Martins Ferro de Siqueira<sup>1</sup>

O direito dos cadeirantes à diversão está amparado na legislação brasileira e internacional e compreende a garantia de poder desfrutar da cultura, do esporte, do turismo e do lazer. A presente análise pretendeu indicar que tais direitos das pessoas com deficiência são, por vezes, negados em razão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas e atitudinais, em plena inobservância às normas de acessibilidade vigentes no ordenamento jurídico. A análise bibliográfica deixou clara a existência de uma discrepância entre a legislação e a realidade dos espaços de diversão. A falta de acesso nos locais destinados a entretenimento foi a regra encontrada junto aos estudos empreendidos. A ausência de acessibilidade para entrada e permanência das pessoas cadeirantes em ambientes destinados à diversão não tem, em sua grande maioria, correspondido às expectativas capitaneadas, principalmente, pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. De acordo com a pesquisa enviada, verifica-se, nitidamente, a necessidade de políticas públicas de inclusão de modo a conscientizar governantes e população acerca das garantias constitucionais que o cidadão possui ao desporto e à cultura. O desenho universal deve ser respeitado e as adequações razoáveis realizadas com máximo de eficiência para que toda pessoa cadeirante possa vir a desfrutar de espaços reservados para a diversão de todos os cidadãos. Trata-se de pesquisa explicativa, com uso de revisão bibliográfica, com abordagem e pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Pessoa com Deficiência. Acessibilidade. Barreiras. Cadeirantes. Diversão.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>SEÇÃO 1 - DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA</b> .....	<b>7</b>
1.1 DO BREVE HISTÓRICO .....	7
1.2 DA CONVENÇÃO DA ONU PELOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	8
1.2.1 Do conceito de deficiência .....	9
1.3 DOS CADEIRANTES .....	10
<b>SEÇÃO 2 - DOS DIREITOS DOS CADEIRANTES À ACESSIBILIDADE</b> .....	<b>12</b>
2.1 DOS CONCEITOS DE ACESSIBILIDADE E BARREIRAS .....	12
2.2 DA RELAÇÃO ENTRE BARREIRAS URBANÍSTICAS, ARQUITETÔNICAS E ATITUDINAIS COM A FALTA DE ACESSIBILIDADE .....	15
<b>SEÇÃO 3 - DOS DIREITOS DOS CADEIRANTES À DIVERSÃO</b> .....	<b>17</b>
3.1 DO DIREITO AO LAZER.....	17
3.2 DO DIREITO À CULTURA .....	20
3.3 DO DIREITO AO ESPORTE .....	23
3.4 DO DIREITO AO TURISMO.....	24
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>26</b>
<b>ABSTRACT</b> .....	<b>28</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>29</b>

## INTRODUÇÃO

Os direitos dos cadeirantes à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer são essenciais para que estas pessoas tenham condições de vida digna. Entretanto, na esfera dos direitos das pessoas com deficiência, estes são, em regra, ignorados e, conseqüentemente, pouco exercidos por quem lhe é de direito.

A distorção entre a legislação brasileira e a acessibilidade nos locais de diversão, ocasionada pelas barreiras urbanísticas, arquitetônicas e atitudinais, desperta a necessidade de destacar o tema dentre um mar de desrespeitos à dignidade da pessoa humana.

Considerando essa realidade, o presente trabalho pretende, através da abordagem dedutiva e pesquisa bibliográfica, apresentar as legislações referentes à acessibilidade aos locais públicos e privados, com ênfase aos direitos dos cadeirantes à diversão, ressaltando a importância dessas normas, bem como da conscientização da sociedade quanto aos seus direitos.

No Brasil, as pessoas com deficiência passaram por um longo processo de exclusão. Somente com a adoção do modelo social de compreensão da deficiência, adotado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que a matéria deixou de ser entendida como uma questão individual e passou a ser considerada uma questão social. No entanto, no que pese essa preocupação com a visão social do indivíduo, ainda há muito a que ser conquistado e compreendido.

A partir desse momento, surgiu a necessidade de promover a acessibilidade dos cadeirantes e de quebrar as barreiras que obstam a participação social e cultural destas pessoas.

A legislação, que engloba o direito à diversão dos cadeirantes, prevê formas para a acessibilidade aos espaços culturais, desportivos e de lazer, além das medidas cabíveis ao poder público para garantir esse acesso.

## **SEÇÃO 1**

### **DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

#### **1.1 DO BREVE HISTÓRICO**

A maioria das questões que envolvem as pessoas com deficiência no Brasil – por exemplo mecanismos de exclusão, políticas de assistencialismo, sentimentos de piedade, caridade, inferioridade, oportunismo, dentre outras – foi construída culturalmente (FIGUEIRA, 2021).

No Brasil, as questões relativas à deficiência foram caracterizadas por medidas caritativas e pelo assistencialismo, gerando ações imediatas e desarticuladas, que mantiveram as pessoas com deficiência isoladas em instituições de confinamento e nos espaços familiares (MAIOR, 2015).

Nos arquivos da história brasileira, conforme aponta Silva (1987, p.191), “existiram no Brasil Colonial e Imperial normas e decretos esparsos que chegaram a abordar os problemas das pessoas com deficiência. No entanto, devido à cultura de exclusão e institucionalização, os deficientes ficavam sendo encargo de seu grupo familiar e nunca do Estado”.

Os direitos das pessoas com deficiência passaram a ser efetivamente abordados em textos legais apenas após os movimentos político-sociais ocorridos, intensamente, nas décadas de 80 e 90, como os Encontros Nacionais de Entidades de Pessoas Deficientes.

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, o Princípio da Isonomia, previsto no seu artigo 5º, reconheceu os direitos das pessoas com deficiência na esfera dos direitos humanos, excluindo qualquer distinção legal entre os cidadãos.

Os movimentos de luta, realizados pelas próprias pessoas com deficiência, fizeram surgir, ao longo dos anos, leis que regulamentassem as particularidades das deficiências.

No ano 2000, houve a primeira proposta, no âmbito do Congresso Nacional, de um Estatuto da Pessoa com Deficiência, que restou ultrapassada ante a aprovação da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência no Brasil, em 2008.

Para adequar o texto da proposta do referido Estatuto com as diretrizes da Convenção, foram realizadas conferências, reuniões, audiências públicas, seminários, dentre outras atividades, nas quais os grupos diretamente envolvidos reivindicaram seus direitos, propiciando a edição da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, sancionada em julho de 2015 e em vigor desde janeiro de 2016.

## 1.2 DA CONVENÇÃO DA ONU PELOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A deficiência, até então ignorada, passou a ser matéria discutida a partir do ano de 1981, declarado pela ONU como Ano Internacional da Pessoa Deficiente. Neste ano, foram organizadas inúmeras manifestações internacionais para alertar sobre a existência e os direitos das pessoas com deficiências.

Como resultado dessa mobilização internacional foi aprovada pela ONU, no dia 6 de dezembro de 2006, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, com força de emenda constitucional, por meio do Decreto nº 6.949/2009.

A Convenção e seu Protocolo Facultativo foram assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Atualmente, 160 países são signatários da Convenção sendo que destes 92 ratificaram tanto a Convenção quanto seu Protocolo Facultativo.

A partir de então, ocorreram várias mudanças principalmente a respeito do conceito de deficiência, que passou a ser entendida como um conceito em evolução, de caráter multidimensional, envolvendo aspectos físicos, ambientais e sociais.



O objetivo da aludida convenção foi promover, proteger e assegurar, na esfera internacional, o exercício pleno e equitativo dos direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência.

Percebe-se que o objetivo da convenção foi atingido, já que inúmeros países adotaram seus parâmetros para criarem a legislação protetora dos direitos das pessoas com deficiência.

### 1.2.1 Do conceito de deficiência

A deficiência é compreendida de forma diferente, dependendo do contexto histórico, social e cultural.

Durante o século XX, em decorrência da associação de deficiência e a área médica, surgiu o modelo biomédico, que considera a deficiência como consequência de uma enfermidade ou acidente, devendo ser objeto de tratamento à habilitação ou à reabilitação do máximo de capacidades, em ambientes hospitalares e assistenciais, visando à cura.

O modelo biomédico busca um meio de propiciar o retorno das pessoas com deficiência à sociedade através de artifícios que “normalizam” as deficiências, como a criação de próteses ortopédicas e auditivas. De acordo com Correa (2021, p. 27):

Portanto, o foco desta normalização é a mudança da pessoa com deficiência e, para tal, deveriam ser implementados serviços para auxiliá-las a ter uma existência próxima à das normas e padrões sociais, com especial destaque à medicina que, na busca de tal cura a propiciar a integração da pessoa com deficiência à sociedade, tem o seu protagonismo no então denominado modelo médico, também denominado modelo de reabilitação, pautado pelo critério biológico.

Em contraposição, a partir dos movimentos político-sociais protagonizados pelas pessoas com deficiência, reivindicando seus direitos e lutando contra a opressão, surgiu o modelo social, que entende a deficiência de forma mais ampla, ou seja, a deficiência não está na pessoa como um problema a ser curado, e sim na sociedade, que impõe barreiras e agravam determinadas limitações funcionais.

Tal modelo embasa a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que responsabiliza o ambiente pela situação de deficiência da pessoa, uma vez que são as inúmeras barreiras físicas e atitudinais que impedem a inclusão social dos indivíduos.

A Convenção, no seu artigo 1º, firmou o seguinte conceito:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Neste contexto, por não se tratar de um problema individual, há necessidade de interferência do Estado, bem como da sociedade em geral, para promover ações que visem à proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

Ademais, tal entendimento foi reforçado pela Lei nº 13.146, de 6/07/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. (BRASIL, 2015)

Dessa forma, o modelo social demonstra ser o mais adequado para a efetiva proteção dos direitos das pessoas com deficiência, por promover a interação entre o Estado e a sociedade, em prol de ambientes acessíveis e inclusivos.

### 1.3 DOS CADEIRANTES

Conforme a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU de 2006, são consideradas pessoas com deficiência as que possuem algum

tipo de limitação em diferentes gradações, podendo variar entre comprometimentos leves, médios e graves da capacidade.

A deficiência física abrange as condições de dificuldade no movimento, na sustentação e no equilíbrio do corpo, da cabeça e dos membros, em graus diferentes de comprometimento, como paralisia, falta de força, amputações e malformações.

O Decreto nº 3.298, de 20/12/1999, em seu artigo 4º, inciso I, define a deficiência física como:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (BRASIL, 1999).

Para melhorar a funcionalidade são utilizadas ferramentas como próteses, muletas, bengalas, calhas, estruturas para apoiar membros e cadeiras de rodas.

O direito da pessoa que utiliza cadeira de rodas, comumente denominada cadeirante, é o foco deste artigo.

Segundo o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, o termo cadeirante pode ser um adjetivo ou um substantivo, que define o que, ou quem, se desloca em cadeira de rodas.

O cadeirante, apesar de apresentar limitação motora, tem capacidade de realizar grande parte de suas tarefas diárias, seja na vida pessoal ou profissional. No entanto, as barreiras arquitetônicas e atitudinais impedem o exercício autônomo do direito de ir e vir.

## **SEÇÃO 2**

### **DOS DIREITOS DOS CADEIRANTES À ACESSIBILIDADE**

#### **2.1 DOS CONCEITOS DE ACESSIBILIDADE E BARREIRAS**

A acessibilidade a que se refere a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assim como o Estatuto das Pessoas com Deficiência, é tanto um princípio, quanto um direito, apresentando-se assim “como um direito em si mesmo e, também, como um direito meio” (BEZERRA, 2014, p.73).

Como princípio, a acessibilidade oferece fundamento e direção para interpretação das normas referentes aos direitos das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro.

Este princípio possibilita que os cidadãos exerçam de forma digna, autônoma e independente, uma série de outros direitos humanos e fundamentais, constituindo-os, assim, como usuários legítimos e dignos de todos os espaços, produtos e serviços.

Portanto, a acessibilidade é um direito que propicia aos cadeirantes o exercício integral dos direitos humanos, permitindo o amplo acesso aos espaços públicos e privados nas cidades, bem como a inclusão em todos as atividades.

O conceito legal para acessibilidade foi dado pelo artigo 3º, inciso I, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; (BRASIL, 2015).

Tal conceito, ao resguardar a livre locomoção em todo o território nacional, está em harmonia, também, com o artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal, que prevê o direito fundamental de ir e vir.

Assim, ao permitir a efetiva inclusão dos cadeirantes, a acessibilidade se manifesta como direito essencial à personalidade humana, sendo indispensável para a efetivação dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Ainda com o intuito de ressaltar a relevância da acessibilidade na esfera dos direitos das pessoas com deficiência, o referido estatuto estabelece no Capítulo 1, do Título III, as disposições gerais a respeito da acessibilidade, definindo-a, nos termos do artigo 53, como sendo o “direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social” (BRASIL, 2015).

Por conseguinte, a necessidade de ser garantida a acessibilidade é, inclusive, encontrada no conceito de Pessoa com Deficiência trazido pela Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

No entanto, o legislador, reconhecendo a existência de barreiras que cerceiam o acesso das pessoas com deficiência aos diversos espaços, e com respaldo no princípio da igualdade, determinou no artigo 55 do aludido Estatuto que:

Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos a público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade (BRASIL, 2015).

Este artigo reafirma a necessidade de adaptação do meio à pessoa, uma vez que a interação dos impedimentos do indivíduo com as diversas barreiras de acessibilidade resulta na obstrução da participação plena e efetiva deste na sociedade.

A inexistência de acessibilidade em diversos setores da sociedade ocorre em decorrência da existência das chamadas barreiras. As barreiras de acessibilidade são quaisquer obstáculos, perceptíveis ou não, que impedem de alguma forma o acesso a algum espaço, serviço ou produto.

O conceito legal de barreiras está disposto no artigo 3º, inciso IV, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, com a seguinte redação:

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, [...] (BRASIL, 2015).

No que diz respeito aos cadeirantes, as barreiras mais significativas são as barreiras físicas (urbanísticas e arquitetônicas) e as de comportamento (atitudinal), respectivamente definidas nas alíneas *a*, *b* e *e*, do artigo 3º, inciso IV, do mencionado estatuto:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados; [...]
- e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas; [...] (BRASIL, 2015).

As barreiras urbanísticas e arquitetônicas impedem que os cadeirantes se desloquem com autonomia e segurança nos espaços das cidades. Como exemplo de barreira urbanística destaca-se a existência de passeios e calçadas sem manutenção, além da presença de mobiliário urbano e vegetação, que obstruem a passagem com cadeira de rodas nesses locais.

No que diz respeito às barreiras arquitetônicas, um exemplo é a falta de rampas de acesso, bem como a ausência de espaços de circulação acessíveis que permitam a realização de manobras com a cadeira de rodas.

Já as barreiras atitudinais são entendidas como “aquelas que se estabelecem na esfera social, cujas relações humanas centram-se nas limitações dos indivíduos e não em suas potencialidades” (MELLO; CABISTANI, 2019, p.124). São as barreiras decorrentes da intolerância.

## 2.2 DA RELAÇÃO ENTRE BARREIRAS URBANÍSTICAS, ARQUITETÔNICAS E ATITUDINAIS COM A FALTA DE ACESSIBILIDADE

O direito à acessibilidade integra o rol de direitos fundamentais essenciais derivados do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este considerado o fundamento da República Federativa do Brasil.

Nesse sentido, “almejando-se respeitar basilar princípio, o ordenamento jurídico pátrio, mediante normas constitucionais e infraconstitucionais estabeleceu preceitos relacionados à acessibilidade e sua efetivação” (RIBEIRO,2018, p. 4).

Com relação às barreiras arquitetônicas, urbanísticas e atitudinais, além das normas anteriormente mencionadas, a Lei nº 10.098, de 19/12/2000 (Lei da Acessibilidade), estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade de todas as pessoas com deficiência, através da eliminação de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação (BRASIL, 2000).

Ainda buscando suprimir as barreiras físicas (urbanísticas e arquitetônicas), a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) produziu a NBR 9050:2015, atualizada em 2020, que é uma Norma de Acessibilidade a Edificações, Mobiliário, Espaços e Equipamentos Urbanos. De acordo com Silvestre, Ramalho e Hibner (2018. p. 18), a finalidade desta norma consiste em:

Estabelecer parâmetros e critérios técnicos a serem observados na elaboração de projetos, nas construções, instalações e adaptações de edificações, bem como nos mobiliários, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade, indicando especificações que visam proporcionar à maior quantidade possível de pessoas, independentemente de idade, estatura ou limitação de mobilidade a utilização segura do ambiente ou equipamento.

Todavia, na prática, apesar da vigência dessas leis, é notório que os cadeirantes ainda enfrentam inúmeras barreiras físicas e atitudinais, que impedem a

participação pública e política destes na sociedade, visto que tanto o poder público quanto o particular ainda veem a acessibilidade aos espaços físicos apenas como despesas desnecessárias.

As barreiras urbanísticas e arquitetônicas, dificultam ou impossibilitam o trânsito em vias públicas e em espaços de uso público e privado, como ruas, prédios, hotéis, museus etc., cerceando o direito de ir e vir, essencial para a inclusão das pessoas com deficiência.

Segundo Sasaki (2009, p. 1):

A declaração de que “todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção”, inserida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas (ONU, 1948), inspirou o combate às barreiras arquitetônicas nos últimos 50 anos do século 20 e nos anos iniciais do terceiro milênio.

O direito à acessibilidade urbana, assegurado pela Constituição Federal, pela Lei nº 10.257, de 10/07/2001 (Estatuto da Cidade), e pelo conjunto de leis que regulamentam o planejamento e gestão dos espaços urbanos, consiste na criação de meios para que todos possam ter condições de cidadania e de participação.

Evidencia-se, então, a obrigação do poder público de prover todos os instrumentos e adaptações necessárias para a efetividade do princípio e do direito à acessibilidade, com equiparação de oportunidades, de maneira que nenhum serviço seja concedido, permitido, autorizado ou delegado sem acessibilidade plena (OLIVEIRA, 2015, p. 6).

Portanto, um bom planejamento urbano aliado com as ferramentas pertinentes é capaz de garantir o direito de ir e vir, e de utilização dos vários ambientes das cidades, proporcionando a todos os habitantes os direitos à inclusão e acesso à cidadania.

Entretanto, o preconceito e as atitudes negativas em relação às pessoas com deficiência, legalmente conceituados como barreiras atitudinais, dificultam que a sociedade realize as modificações necessárias, para garantir a acessibilidade nos sistemas sociais (DIAS *apud* MELLO; CABISTANI, 2019, p.125).

A valoração de sujeitos e corpos de acordo com um referencial padronizado resulta em atitudes e comportamentos preconceituosos contra as pessoas com deficiência (capacitismo). Em virtude disso, as barreiras atitudinais são os maiores



obstáculos para a efetivação da acessibilidade, sendo necessárias repetidas campanhas de conscientização, a fim de fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência (EMMEL; GOMES; BAUAB *apud* MELLO; CABISTANI, 2019, p.125).

Dessa forma, considerando as barreiras atitudinais, percebe-se que “não somente o Poder Público tem a responsabilidade de garantir a inclusão das pessoas com deficiência, mas que esse é um dever de toda a sociedade, a fim de reduzir as dificuldades enfrentadas por esses indivíduos” (SILVESTRE; RAMALHO; HIBNER, 2018, p. 18).

Conclui-se, assim, que a promoção da acessibilidade depende da identificação e da quebra das barreiras existentes na arquitetura, no relacionamento entre pessoas, na comunicação, além da apreensão de conceitos relacionados à diversidade humana e à qualidade de vida.

### **SEÇÃO 3**

## **DOS DIREITOS DOS CADEIRANTES À DIVERSÃO**

### **3.1 DO DIREITO AO LAZER**

Pereira (2009) afirma que o significado da palavra lazer não é fácil de ser definido, visto que, além de existirem vários conceitos apontados, o lazer é apresentado como fenômeno essencialmente problemático e ambíguo.

Assim, apesar da falta de consenso, a definição mais adotada de lazer é a dada pelo sociólogo francês Dumazedier (*apud* Pereira, 1973, p. 34):

O lazer é um conjunto de ocupações às quais o indivíduo pode entregar-se de livre vontade, seja para repousar, seja para divertir-se, recrear-se e entender-se ou, ainda, para desenvolver sua informação ou formação desinteressada, sua participação social voluntária ou sua livre capacidade criadora após livrar-se ou desembaraçar-se das obrigações profissionais, familiares e sociais.

O direito ao lazer é considerado, consoante o artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, um direito social. Portanto, trata-se de um direito fundamental de segunda geração, ou seja, um direito essencial para o estabelecimento de condições mínimas de vida digna para todos os seres humanos.

Nessa perspectiva, justifica-se o parágrafo 3º do artigo 217 da Constituição Federal, que determina que “o Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social”.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), reconhecendo a relevância do lazer, dispõe no *caput* do artigo 42 que “a pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.

Entretanto, o exercício desse direito está condicionado a acessibilidade dos espaços de lazer, sejam eles públicos ou privados. Assim, o artigo 4º da Lei nº 10.098, de 19/12/2000 (Lei da Acessibilidade), cujo parágrafo único foi alterado pela Lei nº 13.443, de 11/05/2017, determina que:

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. No mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes nos locais referidos no **caput** devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida.

Para que todos tenham acesso de forma igualitária aos espaços de lazer é imprescindível considerar as funções, as atividades realizadas nesses espaços, além das diferentes necessidades de seus diversos usuários.

Somente dessa forma é possível identificar nos espaços e em seus equipamentos quais as barreiras existentes e os graus de limitação ou restrição causados na realização das atividades.

Não obstante a existência de previsão legal para que os espaços e edifícios públicos ou de uso coletivo, e os privados, sejam planejados, construídos, ampliados e reformados de forma a torná-los acessíveis às pessoas com deficiência, na

realidade brasileira, são diversas as barreiras de acessibilidade encontradas pelos cadeirantes nos espaços de recreação.

A fim de que os cadeirantes tenham pleno acesso físico a esses locais, é necessário que os espaços físicos sejam livres de barreiras arquitetônicas e urbanísticas. Também são necessárias medidas de conscientização social para que todas as pessoas compreendam as condições e necessidades dos usuários de cadeiras de rodas, eliminando, assim, as barreiras atitudinais causadoras de tantos constrangimentos.

Logo, conforme o inciso XV do artigo 28 da Lei Brasileira de Inclusão, o poder público é responsável por “assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar o acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar”.

Ainda nesse sentido, o inciso III, do artigo 43 da mencionada lei, prescreve que:

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo: [...]

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Todavia, como apontado por Assis (*apud* Barrozo *et al.*, 2012, p. 23), “o direito ao lazer para as pessoas com deficiência, até este momento, é entendido sob o prisma da superficialidade”.

É essencial que os espaços de lazer sejam acessíveis aos cadeirantes, permitindo que estes participem integralmente das atividades realizadas nesses locais, porém esse objetivo apenas será atingido quando a sociedade compreender a importância do direito ao lazer para a qualidade de vida do ser humano.

Vale ressaltar que “buscar a democratização do lazer não significa estar alheio à percepção de outras necessidades, mas sim optar por um caminho diferente na conquista de melhores condições e qualidade de vida em sociedade” (BISOGNIN *apud* BARROZO *ET AL.*, 2012, p. 23).

## 3.2 DO DIREITO À CULTURA

Segundo a Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural:

Cultura é o conjunto de características distintivas espirituais e materiais, intelectuais e afetivas que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as formas de viver em comunidade, os sistemas de valores, as tradições e as crenças (UNESCO, 2001).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece em seu artigo 27 que “todo ser humano tem o direito de participar livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios” (ONU, 1948). Por essa razão, a cultura é considerada indispensável à dignidade e ao desenvolvimento da personalidade.

No entanto, de acordo com Barrozo *et al.* (2012, p. 22) “para que as pessoas possam desfrutar dos meios culturais existentes, é necessário que existam condições para este acesso [...]. Sem que exista uma acessibilidade pode-se dizer que a cultura não estaria cumprindo seu objetivo”.

Nesse sentido, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, reconhecendo a importância da acessibilidade ao meio cultural, afirma que:

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis, ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis e ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional (BRASIL, 2009).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência destina o Capítulo IX exclusivamente ao direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer, e expõe a obrigatoriedade de todas as produções e instituições culturais adequarem seus espaços e conteúdos.

Conforme os incisos do artigo 42 do referido Estatuto:

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

Por sua vez, a Constituição Federal estabelece no artigo 215 que o Estado garantirá aos cidadãos brasileiros o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Em consonância com o disposto na Carta Magna, o parágrafo segundo do supracitado artigo do Estatuto, determina ser o Poder Público encarregado de “adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional” (BRASIL, 2015).

Dentre as legislações e normativas vigentes que dispõem sobre a acessibilidade aos bens culturais estão o Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e a Instrução Normativa nº 1– Iphan – MinC/2003, instrução de norma de acessibilidade aplicada a museus e construções históricas tombadas.

Ainda, no tocante aos museus, a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009 (Estatuto dos Museus), possui a Subseção III que disciplina sobre a difusão cultural e o acesso aos museus na qual fica determinado que os museus serão caracterizados pela acessibilidade universal aos diferentes públicos.

Compreende-se que o acesso aos museus e centros culturais deve ser sem barreiras físicas, de comunicação e de fruição.

A Lei nº 12.343, de 2/12/2010, que institui o Plano Nacional de Cultura – PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC e dá outras providências, ressalta a importância de reconhecer e valorizar a diversidade, proteger e promover as artes e expressões culturais.

Ademais, essa lei traça estratégias e ações como a realização de programas de reconhecimento, preservação, fomento e difusão do patrimônio e da expressão cultural dos e para os grupos que compõe a sociedade brasileira, especialmente para as pessoas com deficiência física; a ampliação do acesso à fruição cultural por meio de programas voltados a pessoas com deficiência, articulando iniciativas como a oferta de transporte, descontos e ingressos gratuitos, ações educativas e visitas a equipamentos culturais; além da promoção do uso de tecnologias que facilitem a produção e a fruição artística e cultural das pessoas com deficiência (BRASIL, 2010).

Depreende-se, portanto, que de acordo com as normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro a respeito dos museus, para promoção de pleno acesso aos cadeirantes é necessário oferecer informações, sinalização e áreas de atendimento, serviços e exposição com altura adequada ao seu alcance visual e de locomoção.

Seguindo essa lógica, o *caput* do artigo 44 e seus parágrafos primeiro, terceiro e sexto, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, trazem importantes diretrizes para garantir a acessibilidade física nos locais destinados a atividades culturais:

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

[...]

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximoamente a grupo familiar e comunitário.

[...]

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.

Todavia, ainda é durante os processos culturais que ocorrem os mais graves atos de discriminação em relação às pessoas com deficiência, pois, apesar das

diversas normas a respeito do direito à cultura e à acessibilidade, ainda não são implantados recursos de acessibilidade aos cadeirantes em grande parte dos espaços culturais.

Assim, a falta de acessibilidade nesses espaços, além de configurar um desrespeito à legislação, resulta na discriminação dos cadeirantes, impedindo que estes tenham uma efetiva participação cultural.

### 3.3 DO DIREITO AO ESPORTE

Esporte é a atividade física competitiva com regras e objetivos bem definidos. Há inúmeras modalidades esportivas e todas visam à superação dos adversários, em completo respeito às regras.

Na história recente, o esporte é considerado uma das mais importantes ferramentas de inclusão social para o segmento das pessoas com deficiência, além de acarretar enormes ganhos no aspecto motor, no social e no psicológico.

O paradesporto no Brasil surgiu em 1958, quando os brasileiros Sergio Del Grande e Rogério Sampaio foram aos Estados Unidos em busca de tratamento e trouxeram o basquetebol em cadeiras de rodas. Na época, criaram o Clube dos Paraplégicos de São Paulo e o Clube do Otimismo, no Rio de Janeiro, sendo o primeiro evento esportivo para pessoas com deficiência protagonizado pelas duas equipes em 1959.

Posteriormente, na década de 80, foi fundada a Associação Brasileira de Desporto em Cadeira de Rodas.

Ao longo desses anos, o esporte foi fundamental na quebra de diversos paradigmas e demonstrou, de forma inequívoca, a potencialidade da pessoa com deficiência, criando ídolos e proporcionando uma repercussão importante na sociedade.

Todas as leis brasileiras relativas ao esporte para pessoas com deficiência foram ratificadas e recepcionadas pela Convenção da ONU. O Brasil, no cenário mundial, é um dos países que mais avança no campo esportivo de alto rendimento.

Porém, no tocante à iniciação esportiva, principalmente nas escolas, ainda é deficitário, o que ocasionou o lançamento pela Convenção do desafio de universalizar oportunidades em todos os níveis da prática esportiva, da atividade física e motora.

O Brasil caminha para se consolidar como potência paradesportiva no mundo e, para tal empreitada, tem a Convenção como preciosa aliada, mormente porque seus mandamentos obrigam ao estado assumir a responsabilidade de promover uma sociedade equânime e, neste caso em específico, universalizar o acesso à iniciação esportiva e à atividade física e motora. Também impôs, aos países subordinados, a observância do princípio da igualdade, o que ratificou os ditames da Constituição Brasileira.

Prescreve, a propósito, o artigo 217, da Constituição Federal que “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais”, e que “o Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social”.

Em conformidade com tal artigo a Lei nº 9.615, de 24/03/1998 (Lei Pelé), determina no inciso VIII, de seu artigo 7º, que “os recursos do Ministério do Esporte serão destinados ao apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência” (BRASIL, 1998).

No contexto dos cadeirantes, é importante romper as barreiras que reprimem a prática da educação física e iniciação esportiva. Estudos têm demonstrado que as barreiras físicas promovem a exclusão social dos cadeirantes, na medida em que impedem o acesso aos lugares ou eventos. Tem-se buscado, na quebra dessas barreiras e na superação de limites, a atividade física adaptada, por ser um fator de interação, em que os cadeirantes são capazes de praticar tais atividades através da adaptação, incluindo-os no ambiente esportivo.

### 3.4 DO DIREITO AO TURISMO

A Lei nº 11.771, de 17/09/2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo Federal no planejamento,



desenvolvimento e estímulo ao setor turístico etc., define turismo como sendo “as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras”.

Ainda de acordo com a mencionada lei, para que as viagens e estadas sejam consideradas atividades turísticas, estas precisam provocar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas.

O turismo constitui-se, assim, como “instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade” (BRASIL, 2008). Portanto, as atividades turísticas devem ser acessíveis para todas as pessoas.

Contudo, o setor do turismo no Brasil não está preparado para atender os turistas deficientes. No caso específico dos cadeirantes, as barreiras físicas (arquitetônicas e urbanísticas) em locais como hotéis, parques, museus etc., associadas às barreiras atitudinais impedem a participação plena destes nas diversas atividades turísticas.

Segundo Muller (*apud* Mendes e Paula, 2008, p. 334), “para que o turismo contribua com o processo de inclusão social das pessoas com deficiência, as atividades culturais devem se tornar mais eficientes, melhorando sua qualidade, sendo mais autênticas e mais humanas”.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, no que diz respeito às atividades turísticas dispõe que:

Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

No mesmo sentido o Decreto nº 9.296, de 1º/03/2018, que regulamenta o art. 45 da Lei nº 13.146/2015, apresenta nos Anexos I, II e III, as características construtivas, as ajudas técnicas e os recursos de acessibilidade, inclusive aqueles

exigíveis sob demanda, que devem existir nos hotéis, pousadas e estruturas similares.

É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação do direito ao turismo

Por esse motivo, em consonância com o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Ministério do Turismo realiza o Programa Turismo Acessível, caracterizado como um conjunto de ações que buscam promover a inclusão social e o acesso de pessoas com deficiência à atividade turística.

Dentre as ações realizadas para a concretização do turismo inclusivo, uma das mais importantes é a adoção de campanhas de conscientização a respeito da necessidade da quebra de barreiras para a efetiva inclusão social das pessoas com deficiência.

Assim, além das ações estatais, conforme Mendes (2008, p.335), “tanto o turista que busca a acessibilidade como os profissionais do setor precisam intensificar a luta pela adoção de um turismo inclusivo”.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Capítulo IX da Lei Brasileira de Inclusão é reservado aos direitos à cultura, ao esporte e ao lazer, compreendidos como direito à diversão. Juntamente com outras normas, os artigos deste capítulo buscam regulamentar condições mínimas de acesso aos espaços culturais, esportivos, de turismo e de lazer às pessoas com deficiência.

Apesar da existência de legislação que regulamente esses direitos, sua aplicabilidade não atende às funções sociais para a qual foi criada. Ainda existem inúmeras barreiras de acessibilidade nos espaços de diversão.

As barreiras urbanísticas e arquitetônicas impedem os cadeirantes de terem livre acesso às atividades e aos serviços existentes nesses locais e, conseqüentemente, de exercerem seus direitos.

Além dessas, ainda existem as barreiras atitudinais que promovem a exclusão social dos cadeirantes. O preconceito, a discriminação e a intolerância ainda se fazem presentes nos espaços de diversão.

Visando coibir tais atitudes, o Estatuto da Pessoa com Deficiência tipifica como crime, em seu artigo 88, a prática, a indução e a incitação da discriminação em razão da deficiência.

A pessoa ofendida pode buscar a prestação jurisdicional através de ação penal pública incondicionada.

Apesar do amparo legal, a deficiência ainda é considerada como algo incapacitante, ou até como doença, sendo a diversão uma atividade entendida como supérflua, desnecessária.

Percebe-se, então, a importância da quebra de barreiras, em conformidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e com a Lei nº 10.098/2000, para a promoção da acessibilidade dos cadeirantes à diversão.

# **WHEELCHAIR USERS ACCESSIBILITY RIGHTS TO ENTERTAINMENT**

## **THE IMPORTANCE OF ACCESSIBILITY AND BREAKING DOWN BARRIERS**

### **ABSTRACT**

The right of wheelchair users to entertainment is based on Brazilian and international legislation and comprises the guarantee of being able to enjoy culture, sport, tourism and leisure. This analysis aimed to indicate that such rights of persons with disabilities are sometimes denied due to urban, architectural and attitudinal barriers, in full non-compliance with accessibility standards in force in the legal system. The bibliographic analysis made clear the existence of a discrepancy between legislation and the reality of spaces of fun. The lack of access in places intended for entertainment was the rule found with the studies undertaken. The lack of accessibility for the entry and permanence of wheelchair users in environments intended for fun has not, for the most part, corresponded to the expectations headed, mainly, by the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities. According to the research, there is clearly a need for public policies for inclusion in order to raise awareness among governments and the population about the constitutional guarantees that the citizen has for sport and culture. The universal design must be respected and the reasonable adjustments carried out with maximum efficiency so that every wheelchair user can enjoy spaces reserved for the entertainment of all citizens.

**Keywords:** Person with Disability. Accessibility. Barriers. Wheelchair users. Entertainment.

## REFERÊNCIAS

BARROZO, Amanda Faria *et al.* *Acessibilidade ao esporte, cultura e lazer para pessoas com deficiência*. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Distúrbios do Desenvolvimento) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2012. Disponível em: [https://www.mackenzie.br/fileadmin/OLD/47/Graduacao/CCBS/Pos-Graduacao/Docs/Cadernos/Volume\\_12/2o\\_vol\\_12/Artigo2.pdf#:~:text=pessoa%20com%20defici%C3%Aancia%20possui%20o%20direito%20de%20ser,os%20direitos%20%C3%A0%20cultura%2C%20desporto%2C%20turismo%20e%20lazer](https://www.mackenzie.br/fileadmin/OLD/47/Graduacao/CCBS/Pos-Graduacao/Docs/Cadernos/Volume_12/2o_vol_12/Artigo2.pdf#:~:text=pessoa%20com%20defici%C3%Aancia%20possui%20o%20direito%20de%20ser,os%20direitos%20%C3%A0%20cultura%2C%20desporto%2C%20turismo%20e%20lazer). Acesso em: 18 fev. 2022.

BEZERRA, Rebecca Monte Nunes. Artigo 9: Acessibilidade. In: DIAS *et al.* (Org.). *Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*: SNPD – SDH-PR, Brasília, 2014. p. 71-76.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. *D.O.U.* 21 dez. 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3298.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm). Acesso em: 06 mar. 2022.

BRASIL. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. *D.O.U.* 03 dez. 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm). Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 março de 2007. *D.O.U.* 26 ago. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 04 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. *D.O.U.* 25 out. 1989.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7853.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm). Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *D.O.U.* 07 jul. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm). Acesso em: 10 set. 2021.

FIGUEIRA, Emílio. *As pessoas com deficiência na história do Brasil: uma trajetória de silêncios e gritos!* /Emílio Figueira; prefácio Rinaldo Correr. 4. ed. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2021.

GARCIA, Vinícius Gaspar. *As pessoas com deficiência na história do Brasil*. [S. l.], 2011. Disponível em: <http://www.bengalalegal.com/pcd-brasil>. Acesso em: 28 set. 2021.

MAIOR, Izabel. *História, conceito e tipos de deficiência*. [S. l.], 2015. Disponível em: [http://www.deficienciavisual.pt/txt-Historia\\_conceito\\_tipos\\_def.htm#IzMaior](http://www.deficienciavisual.pt/txt-Historia_conceito_tipos_def.htm#IzMaior). Acesso em: 27 set. 2021.

MELLO, L. S.; CABISTANI, L. G. Capacitismo e lugar de fala: repensando barreiras atitudinais. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 23, p. 118–139, 2019. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/112>. Acesso em: 25 fev. 2022.

MENDES, Bruna de Castro. *Turismo e Inclusão Social Para Cadeirantes*. 2008. 136 p. Dissertação (Mestrado em Hospitalidade) - Universidade Anhembi Morumbi, São Paulo, 2008. Disponível em: <http://periodicos.anhembi.br/arquivos/trabalhos/342667.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2022.

OLIVEIRA, Sheila Maria de. *Cidade e acessibilidade: Inclusão social das pessoas com deficiência*. VIII Simpósio Iberoamericano em comércio internacional, desenvolvimento e integração regional, Cerro Largo - RS, 2015. Disponível em: <https://www.uffs.edu.br/campi/cerro-largo/repositorio-ccl/anais-viii-simposio-iberoamericano-de-cooperacao-para-o-desenvolvimento-e-a-integracao-regional/cidade-e-acessibilidade-inclusao-social-das-pessoas-com-deficiencias>. Acesso em: 23 nov. 2021.

RIBEIRO, Valéria. *Acessibilidade: direito fundamental inerente à pessoa com deficiência*. TCU sem barreiras, [s. l.], 2018. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/FE/C5/3B/D4/B3164610C8C08446F18818A8/TCU%20sem%20Barreiras%20-%2080%20-%202018%20-%20Acessibilidade%20-%20Direito%20Fundamental.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2021.

SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão: acessibilidade no lazer, trabalho e educação*. *Revista Nacional de Reabilitação (Reação)*, São Paulo, Ano XII, mar./abr. 2009, p. 10-16.

SEMEGHINI PEREIRA, M. A. Direito ao Lazer e Legislação Vigente no Brasil. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, [S. l.]*, v. 4, n. 2, 2009. DOI: 10.5902/198136947030. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7030>. Acesso em: 03 mar. 2022.

SILVA, Otto Marques da. *A Epopeia Ignorada: A Pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje* São Paulo: CEDAS, 1987.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; RAMALHO, Camila Villa Nova; HIBNER, Davi Amaral. *A acessibilidade como um novo direito da personalidade no Brasil: o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e o dano moral decorrente da inacessibilidade*. Derecho PUCP, [s. l.], ed. 80, 2018. DOI <http://dx.doi.org/10.18800/derechopucp.201801.001>. Disponível em: [https://www.redib.org/Record/oai\\_articulo1547601-a-acessibilidade-como-um-novo-direito-da-personalidade-brasil-o-estatuto-da-pessoa-com-defici%C3%Aancia-lei-131462015-e-o-dano-moral-decorrente-da-inacessibilidade](https://www.redib.org/Record/oai_articulo1547601-a-acessibilidade-como-um-novo-direito-da-personalidade-brasil-o-estatuto-da-pessoa-com-defici%C3%Aancia-lei-131462015-e-o-dano-moral-decorrente-da-inacessibilidade). Acesso em: 25 nov. 2021.

WERNECK, Cláudia. Artigo 30: Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte. In: DIAS *et al.*(org.). *Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*: SNPD – SDH-PR, Brasília, 2014. p. 196-200.